

Santo André, 17 de setembro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 6532/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 215/2026

Autoria: Ver. Dandan

Ementa: Projeto de Lei CM n.º 215/2026 - que autoriza o Poder Executivo a instituir e implantar a Casa do Hip Hop de Santo André, destinada à promoção da cultura, formação artística, convivência comunitária e desenvolvimento de atividades relacionadas à cultura Hip Hop, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende autorizar o Poder Executivo a instituir e implantar a Casa do Hip Hop de Santo André, destinada à realização de atividades culturais, artísticas, educativas e formativas. Embora denominado “autorizativo”, o projeto ingressa diretamente na atividade administrativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer a criação de equipamento público, suas finalidades, atividades, possibilidades de parcerias e formas de implantação.
2. Trata-se, portanto, da instituição de verdadeiro programa de governo, cuja implementação, organização e definição de conveniência e oportunidade competem ao Poder Executivo. Logo, a iniciativa parlamentar, ao pretender determinar a criação de equipamento e política pública municipal, imiscui-se na atividade própria do Prefeito, violando o princípio da separação dos Poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**, bem como as regras de iniciativa reservada decorrentes do **art. 61, §1º, II, “e”**, e a competência do Chefe do Executivo para a direção superior da Administração, estabelecida no **art. 84, II**, da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300035003800330033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3. No âmbito municipal, a matéria também encontra óbice no **art. 42 da Lei Orgânica do Município**, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

4. Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, por vício formal de iniciativa, diante da indevida ingerência do Poder Legislativo na atividade administrativa do Prefeito Municipal. Se não for este o entendimento dos edis, o quórum para a sua aprovação é da maioria simples, nos termos da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

